



**A DEMOCRACIA PRAGMÁTICA EM RICHARD POSNER E O PAPEL DO
PRAGMATISMO COTIDIANO NA SEARA DEMOCRÁTICA**

*THE PRAGMATIC DEMOCRACY IN RICHARD POSNER AND THE ROLE OF
EVERYDAY PRAGMATISM IN DEMOCRATIC SEARA*

Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto

Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará-CESUPA. Advogado.

Jean Carlos Dias

Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal do Pará. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Unesa Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professor de graduação e pós-graduação do Centro Universitário do Pará - CESUPA. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito no Centro Universitário do Pará – CESUPA.

RESUMO

O trabalho propõe-se a descrever a visão de Richard Posner sobre democracia, em especial a partir de sua teoria pragmática em que o autor propõe a prevalência do chamado pragmatismo cotidiano, além de buscar estabelecer quais as principais consequências que este tipo de posicionamento pragmático pode implicar para o fenômeno democrático. O ponto de partida dar-se-á por meio da análise bibliográfica acerca do tema, partindo do estudo das obras do referido autor, bem como de seus comentadores. Apresentar-se-á a percepção de que uma conceituação de democracia pautada em percepções filosóficas e abstratas necessita ser superada por uma análise crítica da democracia como efetivamente é. Sendo assim, a análise culminará com a ideia de que o pragmatismo possibilita refletir sobre a democracia a partir de sua própria prática cotidiana, suas eventuais consequências e não por meio de suposta teoria inatingível.

Palavras-Chave: Análise; Antifundacionista; Democracia; Posner; Pragmatismo

ABSTRACT

The paper proposes to describe Richard Posner's vision of democracy, especially from his pragmatic theory in which the author proposes the prevalence of daily pragmatism, in addition to seeking to establish the main consequences that this type of pragmatic positioning can for the democratic phenomenon. The starting point will be the bibliographical analysis about the theme, starting from the study of the author's works, as well as his commentators. It will be presented the perception that a conceptualization of democracy based on philosophical and abstract

perceptions needs to be overcome by a critical analysis of democracy as it really is. Thus, the analysis will culminate with the idea that pragmatism makes it possible to reflect on democracy from its own daily practice, its possible consequences and not by means of a supposed unattainable theory.

Key-words: Analyze; Antifundist; Democracy; Posner; Pragmatism

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Enfrentar o estudo da democracia é imperioso para que possamos assim constatar a existência de diversas perspectivas acerca de um valor muito caro para a sociedade contemporânea. Neste sentido, necessário desconstruir a percepção de que democracia se revela como um conceito posto, inquestionável e de conteúdo estanque.

Ao contrário, trata-se de algo sem definição precisa que necessita vir a ser discutido pelas mais variadas razões, tendo em vista que é somente através do estudo e da análise crítica que se revela possível o fortalecimento do ideal democrático e a realização das reformulações que forem necessárias.

Logo, é de se destacar a existência das mais variadas acepções do que seja democracia, justamente em razão de não se tratar de uma concepção de conteúdo uníssono. No presente trabalho estudar-se-á a percepção de democracia pragmática para Richard Posner e suas principais consequências.

Frisa-se que a teoria desenvolvida por Richard Posner partiu da análise da sociedade norte-americana. Entretanto, importante analisar as observações e conclusões que o autor chega para que assim se possa estudar a possibilidade de aplicação de sua teoria para as demais democracias, em especial democracias periféricas como a brasileira.

Posner desenvolve sua teoria através do que se pode denominar como pragmatismo jurídico. Sua proposta passa a ser, portanto, a necessidade em estudar e executar os fenômenos jurídicos a partir das consequências e dos possíveis resultados que podem ser gerados para a própria coletividade (PEREIRA, 2015, p. 283).

O autor é o principal teórico da análise econômica do Direito e, por isso, desenvolve sua teoria sempre relacionando a prática de determinada conduta com os custos e consequências que podem advir deste comportamento, realizando uma

espécie de paralelismo com a lógica do mercado. Trata-se da ideia de instrumentalizar o sistema jurídico com a finalidade de gerar o bem-estar para a própria coletividade (PEREIRA, 2015, p.285).

Destaca-se a noção de que o direito regulamenta muitas atividades que estão fora do mercado, entretanto tais atividades podem ser submetidas à lógica mercadológica. Este posicionamento teórico é desenvolvido por Richard Posner que propõe o que se pode designar como uma abordagem instrumental do direito, para além de uma abordagem moral ou intrínseca. Para o autor um viés pragmático e pautado na percepção mercadológica permite a formação de um ponto de vista imparcial sobre temas politicamente controversos (POSNER, 2011, p. 11 e 45).

Frisa-se que este tipo de análise pragmática do direito permite que haja um estudo interdisciplinar das mais variadas temáticas que possam afetar a seara jurídica. Na tentativa de ampliação do estudo desta sistemática Posner decidiu apresentar uma análise sobre sua visão de democracia com objetivo de estudar o fenômeno democrático “posto”, qual seja a democracia efetivamente exercida na prática cotidiana.

Em verdade, para Posner (2010) há o que se pode chamar de teoria do liberalismo pragmático que se divide em teoria pragmática da democracia e em teoria pragmática do direito. Sendo assim, é possível que se faça uma abordagem pragmática dos dois principais pilares de um Estado liberal, qual seja o direito e a própria democracia.

Destaca-se que a análise de uma teoria democrática pragmática não gera uma espécie de cinismo ou desrespeito para com a lei ou a democracia em si. Ao contrário, a proposta que se apresenta é justamente analisar a democracia que efetivamente se executa e suas principais consequências para a comunidade, possibilitando assim que as críticas ao fenômeno democrático sejam mais contundentes e eficazes. Há, portanto, uma construção teórica com a finalidade de despir o estudo do fenômeno democrático de toda e qualquer generalidade, abstração ou conceitualismos que não se revelam úteis (POSNER, 2010, p. 2).

Trata-se da desconsideração de um estudo meramente teórico e abstrato das instituições e fenômenos jurídico-políticos. O objetivo passa a ser questionar quais são as consequências reais de determinado ato ou comportamento. O pragmatista, por exemplo, não se preocupa em saber se o homem tem ou não livre arbítrio, mas sim

quais são as consequências em aceitar ou não a existência deste fenômeno (POSNER, 2010, p. 5).

Como forma de desconstruir a ideia de um estudo meramente filosófico e partir para uma análise empírica dos fatos Posner (2010) realiza uma diferenciação entre pragmatismo filosófico e pragmatismo cotidiano. Sua teoria se centraliza na ideia de pragmatismo cotidiano, destacando que quem é adepto deste tipo de teoria não se deslumbra com a retórica pretenciosa e abstrata de teorias morais, políticas e jurídicas (POSNER, 2010, p. 9).

Diante desta construção o que Posner (2010) busca é a análise das implicações desta ideia de pragmatismo cotidiano para a governança política, bem como para o direito e a democracia.

Parte o autor da defesa de um conceito de democracia pautada em ideias desenvolvidas por Schumpeter, em especial a percepção de uma “democracia de elite” em que o grupo de políticos são pertencentes a uma elite e buscam competir pelos votos de um eleitorado desinteressado, apático e desconhecedor das práticas necessárias para governar. Trata-se, em verdade, segundo Posner, da democracia liberal efetivamente existente nos EUA (POSNER, 2010, p.12).

Neste sentido, o presente artigo propõe-se a descrever a visão de Richard Posner sobre democracia, em especial a partir de sua teoria pragmática em que o autor propõe a prevalência do chamado pragmatismo cotidiano.

Ou seja, propõe-se analisar de que forma Posner descreve a democracia e quais as principais consequências, segundo o autor, que este tipo de posicionamento pragmático pode implicar para o fenômeno democrático.

2 O PRAGMATISMO ENQUANTO NORTE TEÓRICO: A SUPERAÇÃO DA FILOSOFIA DA ABSTRAÇÃO E A BUSCA POR UM PRAGMATISMO COTIDIANO

Com o fito de garantir uma análise mais correta sobre a visão de democracia para Richard Posner faz-se necessário que preliminarmente ocorra um estudo prévio sobre sua percepção acerca da necessidade em se adotar uma noção de pragmatismo para encarar os problemas jurídicos que se apresentam.

Neste sentido, é preciso frisar que para Posner (2010) o ser humano naturalmente tende a viver em um meio ambiente onde a experiência empírica e prática possui preponderância ante a abstração ou algum aspecto metafísico.

Depois da ascensão do comércio, o outro grande revés na tradição filosófica ortodoxa foi provocado por Darwin. Se, como sua teoria sugeria, o homem tinha se desenvolvido a partir de alguma criatura semelhante ao macaco por um processo de seleção natural que buscava uma adaptação melhorada ao meio ambiente desafiador do homem primitivo, presumia-se que a inteligência humana estava adaptada para lidar com o meio ambiente mais do que para alcançar *insights* metafísicos que poderiam não ter qualquer valor adaptativo no meio ambiente ancestral (POSNER, 2010, p.24)

Ou seja, o autor pauta-se na ideia de que o ser humano *a priori* é programado para tratar sobre assuntos voltados ao aspecto empírico da vida, sendo que debates de cunho metafísicos só vieram a ser realidade tempos depois de o ser humano já se encontrar mais adaptado ao meio ambiente em que vivia.

Posner é profundamente cético sobre este projeto porque ele tem o que ele (sic) chama de uma "compreensão não iludida da natureza humana". Invocando Darwin, Posner afirma que "os seres humanos são meramente animais inteligentes", que "nossa inteligência é principalmente instrumental e não contemplativa" ¹ (SORRELL, 2011, p. 246)

Posner, portanto, realiza sua análise a partir de uma visão diferenciada sobre a natureza humana. Para ele o ser humano não possui por natureza o caráter contemplativo que uma filosofia em sentido abstrato demanda. Em realidade, o ser humano é naturalmente instrumental e pragmático no sentido de sempre se utilizar de formas empíricas para solucionar e analisar as situações que se apresentam em sua vida.

Permite-se a construção de uma teoria pautada no pragmatismo despida de eventuais abstrações. Entretanto, por se tratar de uma proposta em certo ponto contrária à corrente filosófica ordinária constata-se ser ele amplamente criticado por aqueles que possuem uma visão diferente.

(...) Posner insiste que sua teoria "pragmática" da democracia é fundamentalmente realista e não "aspiracional". Seu objetivo é "basear a ação em fatos e conseqüências mais do que conceitualismos, generalidades, piedades e slogans" (p. 3). Mas pode-se argumentar que seus próprios gestos para as conceituações de economia são apenas isso. Afinal, "os métodos empíricos de economia" (p. 4) são notoriamente hipotéticos e abstratos. Ele rejeita a "abstrações comuns na lei que falam como justiça, justiça, autonomia e igualdade" (p. 79). Mas "interesse", "eficiência", "consumidor", "produtor", "razoabilidade" e coisas assim

¹ Tradução livre de: "Posner is deeply skeptical of this project because he has what he calls an "unillusioned understanding of human nature." Invoking Darwin, Posner states that "human beings are merely clever animals," that "our intelligence is primarily instrumental rather than contemplative,".

são mais certas e determinadas? (JACOBSON; McCORMICK, 2005, p. 707)²

Alega-se, entre outros fatos, argumentos no sentido de que os instrumentos empíricos utilizados por Posner para a construção de uma visão pragmática teriam certo cunho abstrato, visto que conceituações como eficiência e interesse não possuem uma conceituação única.

Porém, frisa-se que para Posner tal tipo de argumentação não merece guarida, tendo em vista que o pragmatismo de sua visão estaria justamente pautado na busca pelas consequências e a influência que determinados atos podem causar. Não há, portanto, nenhuma preocupação com a formação *a priori* de concepções e posicionamentos.

Sendo assim, por ser um teórico que parte da análise econômica do direito frisa-se que a sua concepção pragmática não se funda necessariamente em alguma tradição ética ou filosófica clássica. Ao contrário, seu posicionamento pautado em uma racionalidade empírica destina-se às consequências dos atos e comportamentos e não em uma justificativa moral ou filosófica com pretensões universalistas.

Segundo o jurista, uma crítica muito comum à abordagem econômica como fonte de orientação para as reformas jurídicas é a de que “os defensores dessa proposta falharam em fundá-la solidamente sobre em alguma das grandes tradições éticas (...) Mas isso não é um problema, porque para o pragmatista não se faz necessário exigir uma grande justificativa moral ou estribar a teoria em bases filosóficas sólidas (HEINEN, 2012, p. 39)

Inclusive, esta é uma das principais justificativas apresentadas pelo autor diante da necessidade em prevalecer um ambiente pautado no pragmatismo. Segundo Posner (2010), a ascensão de uma sociedade comercial faz com que as pessoas possuam menos interesse em verdades absolutas, tendo em vista que não haveria qualquer importância para a vida comercial o debate voltado para ideias abstratas e retóricas (POSNER, 2010, p.24).

Juiz Richard Posner está correto. Nós vivemos em um período de tempo onde a filosofia do direito é dominada de forma variada por (principalmente moderado) ceticismo, relativismo moral, perspectivas ideológicas que incluem noções de liberais clássicas de liberalismo e

² Tradução livre de: Yet Posner insists that his "pragmatic" theory of democracy is fundamentally realistic and not "aspirational"; his goal is "to base action on facts and consequences rather than on conceptualisms, generalities, pieties, and slogans" (p. 3). But one might argue that his own gestures toward the conceptualizations of economics are just this. After all, "the empirical methods of economics" (p. 4) are notoriously hypothetical and abstract. He rejects the "abstractions common in law talk such as fairness, justice, autonomy, and equality" (p. 79). But are "interest," "efficiency," "consumer," "producer," "reasonableness," and the like any more certain and determinate?

responsabilidade, e fé na ciência ou ao menos nos métodos científicos (LAKE, 1994, p.545)³

É, portanto, consequência dos tempos atuais a necessidade em se passar para uma análise pragmática dos fenômenos jurídico-políticos, tendo em vista que a própria sociedade passou a adotar tais valores e posicionamentos. Há, por exemplo, uma espécie de relativismo moral e uma forma de ceticismo, ainda que moderado, diante dos acontecimentos e instituições.

De fato, Posner (2010) transmite ao seu leitor a percepção de que a sociedade, em especial a sociedade norte-americana, não possui interesses dominantes em uma seara metafísica ou meramente acadêmica. Na verdade trata-se de uma sociedade que valoriza a objetividade nas relações e a prevalência da percepção prática diante da abstração. Inclusive, tal visão estaria impregnada também na própria vida jurídica.

Quanto ao sistema jurídico norte-americano, cabe acrescentar o esforço de leitura realista de Posner, no sentido de descrevê-lo como um ambiente caracterizado pela impetuosidade, competitividade e objetividade comercial, notadamente marcado pelo materialismo filistino (...) Em tal cenário, as capacidades de raciocínio adaptativo assumem preponderância, como a inteligência calcada na astúcia, na trapaça e na fraude inequívoca, sem reflexão ética. (ZANON JUNIOR, 2013, p. 145)

Fica claro, portanto, o entendimento no sentido de que os procedimentos intelectuais que se demonstrariam mais eficazes são aqueles pautados em um aspecto empírico e não apriorístico ou meramente teórico (POSNER, 2010, p.25).

Posner se posiciona em uma corrente pragmática que denomina como não-conformista e é integrada por autores como Dewey, Karl Marx e Richard Rorty. Para estes autores as concepções éticas e epistemológicas que tentaram ser respondidas pela tradição filosófica clássica não apresentam qualquer importância. Os adeptos do não-conformismo entendem que só tem alguma utilidade aquela teoria que, ainda que errônea, possa ser instrumentalizada empiricamente para o alcance de determinado resultado eficaz (POSNER, 2010, p.30).

Não se impressionará, por exemplo, com os argumentos utilitários para o infanticídio ou a eutanásia ou o argumento kantiano para nunca mentir ou os argumentos católicos de que o aborto viola a lei natural. Vai querer saber das consequências de ele acreditar em qualquer dessas coisas antes de abandonar suas crenças atuais, por mais que estejam baseadas na “razão” (POSNER, 2010, p. 31)

³ Tradução livre de: Judge Richard Posner is correct. We live in a period in time when the philosophy of law is dominated variously by (mostly moderate) skepticism, moral relativism, ideological perspectives³ including classical liberal notions of individualism⁴ and responsibility, and faith in science or at least scientific methods.

Trata-se, portanto, de um novo posicionamento sobre as escolhas a serem feitas. Para além da teoria, as escolhas passam a ser pautadas em suas consequências. Luta-se, pois, contra a mera retórica da concepção filosófica-acadêmica tradicional e busca-se uma superação do que denomina como concepção platônica do papel do filósofo (POSNER, 2010, p.31).

O que se propõe é justamente transparecer a noção de que o mero discurso filosófico-acadêmico, ainda que proveniente de um pragmatismo filosófico, é insuficiente para oferecer respostas eficientes e concretas, visto que não alcança o seu próprio público-alvo que são os protagonistas do direito.

O discurso filosófico do pragmatismo é acadêmico, sutil, complexo e com um vocabulário técnico proibitivo, além de ser contemplativo, não orientado para a prática. Enquanto que o pragmatismo cotidiano usa o senso comum para resolver os problemas, mas não deixa de ser compatível com o filosófico (...) (HEINEN, 2012, p.42)

Sendo assim, resta claro que Posner (2010) realiza uma clara diferenciação entre o que chama de pragmatismo de cunho filosófico e pragmatismo cotidiano. Conforme já destacado alhures, observa-se que o pragmatismo de cunho filosófico não se revela como a melhor visão acerca da teoria pragmática, porém, faz-se necessário enfrentar as eventuais influências que esta espécie de pragmatismo gera para o próprio direito.

Ao se referir à ideia de pragmatismo filosófico Posner busca afirmar que tal acepção não possui o condão de contribuir para o direito em seu aspecto operacional. A proposta em criticar tal tipo de posicionamento gira em torno do fato de que os operadores do direito ou o público não acadêmico busca acreditar naquilo que seja útil, sempre levando em consideração as prováveis consequências de determinada proposta (POSNER, 2010, p. 33).

Trata-se, em verdade, da construção de uma concepção de que o pragmatismo meramente filosófico não possui função alguma, visto que não concede aos operadores do direito, em especial aos juízes, a possibilidade de se utilizarem daquilo que a filosofia abstrata afastou. “Em outras palavras, o pragmatismo ortodoxo pode servir para esclarecer os juízes, mas só uns poucos. E não lhes proporcionaria nada para substituir o que tiver sido afastado; ele não daria aos juízes uma concepção alternativa do seu papel (...)”(POSNER, 2010, p.32).

Ao rechaçar este tipo de posicionamento Richard Posner pode vir a ser considerado o que se denomina como antifundacionista. Tal rotulação do

posicionamento do autor relaciona-se ao fato dele negar qualquer forma de fundamentação metafísica do direito. Ora, discursos voltados para a formação de uma aceção de justiça, igualdade e até mesmo direito natural não forneceriam qualquer argumento seguro para a formação de uma decisão judicial eficaz (ARRUDA, 2011, p. 118).

Tais métodos se tornam inúteis, para Posner, se utilizados para construir teorias projetadas para orientar a ação. Além disso, Posner acredita que, como há muitas teorias com essa pretensão e que elas costumam divergir entre si e não podem fornecer bases sólidas para as decisões judiciais. Posner rejeita, pois, teorias que tenham pretensões fundacionais, isto é, a ideia de encontrar em alguma teoria abrangente as respostas às questões sobre a realidade e a conduta pessoal. Isto o levou a concluir que o “pragmatismo é a filosofia de viver sem fundamentos” (OL, 2009, p. 30). (ARRUDA, 2011, p. 118).

Posner também se posiciona como antifundacionista por entender que não deve haver a formação de uma concepção epistemológica que ofereça premissas aprioristicamente e formem uma espécie de base universal. Sendo assim, para ele faz-se necessário desconstruir o entendimento de que haveria uma teoria unificada que poderia vir a servir como base para as decisões jurídicas (ARRUDA, 2011, p. 119).

O interessante a ser destacado é que este posicionamento do autor, para além de ser utilizado somente para a decisão judicial, pode também vir a ser instrumento para a compreensão de diversos fenômenos tal como a própria democracia. Inclusive Posner o faz em sua obra intitulada “Direito, Pragmatismo e Democracia” (2010).

Busca-se, portanto, evitar que se discuta infinitamente sobre determinado assunto e não se alcance resultado algum. Este tipo de estudo tem como consequência a construção do que Posner denomina como uma espécie de regressão infinita que não contribui em nada para a formação de uma ideia concreta sobre determinado assunto (POSNER, 2004, p. 664).

Por tais razões, é possível a conclusão no sentido de que as filosofias morais pautadas em metadiscursos não possuem a possibilidade de solucionar as questões jurídicas e políticas que se apresentam. Ao contrário, tais posicionamentos filosóficos apenas refletiriam os dilemas morais que já se desnudam claramente perante as pessoas (ARRUDA, 2011, p. 119).

O importante a ser observado é que, ao desconstruir a concepção de que uma filosofia ortodoxa se faz necessária para a explicação dos fenômenos presentes na sociedade, Richard Posner possibilita que tal discussão alcance as mais importantes

concepções presentes nos Estados-Nacionais ocidentais, como a própria noção de democracia.

Há, portanto, uma proposta de superação do aspecto filosófico e abstrato diante das insuficiências acima apresentadas, e a necessidade da busca por um pragmatismo de cunho cotidiano. Tal visão de pragmatismo reflete-se naquilo que de fato se vê sendo praticados pelas pessoas, ou seja, o pragmatismo a ser considerado na teoria posneriana é, por exemplo, aquilo que é praticado no próprio dia-a-dia e não necessariamente aquilo que está teorizado.

O pragmatismo cotidiano é a atitude mental denotada pelo uso popular da palavra 'pragmático', significando uma visão prática, do tipo usada nos negócios, direta e desdenhosa da teoria abstrata e da pretensão intelectual, desprezando os moralizadores e os sonhadores utópicos. Ela vem sendo há muito tempo e permanece até hoje o ponto de vista cultural não teorizado da maioria dos americanos (...) (POSNER, 2010, p. 38).

Trata-se, portanto, daquilo que permite um comportamento pautado em um critério de julgamento que se norteia exclusivamente pela funcionalidade de determinadas atitudes e as consequências concretas de determinadas ações (POSNER 2010, p.39). Inclusive, o autor destaca que este posicionamento é a natureza e a cultura do próprio povo norte-americano e que, por isso, tal tipo de visão aproxima os operadores do direito e demais estudiosos de uma solução mais eficaz e uma compreensão mais correta daquilo que efetivamente ocorre.

Posner reconhece que muitas vezes o entendimento do que venha a ser pragmático é deturpado. Isso se deve em razão do fato de existirem críticas fundadas na ideia de que o pragmatismo não seria pautado em conceitos morais. Haveria supostamente um aspecto inflexível no pragmatismo cotidiano.

Entretanto, Posner (2010) afirma que sua abordagem pragmática cotidiana não se direciona em um sentido cínico, ou seja, não busca formar definições exatas sobre determinados assuntos. Ao contrário, trata-se de uma posição que a pessoa deve adotar para não formar acepções dogmáticas e sim contextualizadas, sempre partindo da análise de quais serão as consequências ao serem feitas determinadas escolhas em detrimento de outras (POSNER, 2010, p. 40).

Propõe-se, portanto, que os juízes e demais operadores que precisam lidar com a análise de determinada situação se pautem em critérios outros que não da filosofia em um aspecto abstrato, mas sim pautados em termos consequencialistas.

O pragmatismo cotidiano soa cínico e, admito, é às vezes de cinismo. Mas não é cínico na sua essência; ele é meramente realista (...) O pragmatismo nos ajuda a ver que o sonho de usar a teoria para guiar e restringir a ação política, inclusive judicial, é só isso- um sonho. Se a ação política for para ser restringida, isso tem que ser por fatores psicológicos, profissionais e institucionais em vez de por uma conversa que leve a um consenso moral e político. (POSNER, 2010, p.43)

Entende-se que o pragmatismo cotidiano deve ser visto como meramente realista, ou seja, aquele que analisa as coisas como elas efetivamente são e as consequências que este tipo de configuração pode gerar dentro de uma sociedade. Sendo assim, ao realizar determinadas análises, como da própria ação política, é preciso que se desnude qualquer pretensão de consenso moral para que se possa discutir a partir do fatos e dos próprios dissensos.

Logo, a solução de controvérsias, como qual concepção de democracia buscar, não deve partir de um posicionamento abstrato para alcance de eventual consenso sobre modelo ideal, visto que haveria certa impossibilidade em ser alcançado. A solução estaria na análise das situações como elas se apresentam e não de uma espécie de “dever ser” que não converse com a realidade e que afaste os indivíduos do campo de discussão.

3 A UTOPIA DE UMA CONCEPÇÃO ABSTRATA DE DEMOCRACIA IDEAL: A NECESSIDADE DE UMA VISÃO DE VIÉS PRÁTICO

3.1 O “conceito 1” de democracia: Uma visão abstrata e insuficiente sobre o fenômeno democrático

Após a apresentação do que pode vir a ser denominado como premissas da visão de Richard Posner sobre os fenômenos jurídicos e políticos torna-se possível avançar para a análise de sua visão sobre democracia. Destaca-se que seu posicionamento sobre o fenômeno democrático pauta-se única e exclusivamente sobre sua visão pragmática e, em especial, uma visão que esteja de acordo com o pragmatismo de cunho cotidiano.

Neste sentido, ao ser realizada uma análise sobre de que forma a democracia deve ser vista e discutida deve-se frisar que sempre se estará levando em consideração tal espécie de visão teórica e antifundacional anteriormente apresentada.

Sendo assim, primordialmente a proposta de Richard Posner é que se analise a democracia como ela efetivamente é. Ou seja, que ao ser realizado um estudo ou uma

análise aprofundada de democracia deve-se buscar questionar o que de fato é praticado e suas principais consequências, não havendo espaço para eventuais idealismos ou abstrações metafísicas, visto que esta não é a natureza da análise pragmática.

Eles trataram a briga entre o imaterialismo platônico e o materialismo democrático, bem como todas as outras disputas metafísicas, como irrelevantes para a prática e, portanto, não valeria a pena discutir. Pragmatistas substituem a questão “quais descrições da situação humana são mais úteis para quais finalidades humanas?” pela questão “qual descrição nos diz o que esta situação realmente é?”(RORTY, 2007, 916-917)⁴

Pois bem, para o avanço da análise é preciso de pronto destacar que Posner apresenta duas visões possíveis sobre democracia. Trata-se do chamado “Conceito 1” e “Conceito 2”. Este tipo de divisão metodológica revelou-se interessante pois permitiu justamente que o autor apresentasse os contrapontos que justificariam a necessidade de prevalência de sua visão do fenômeno democrático.

O primeiro, que chamo de “Democracia no Conceito 1”, um termo que pretende denotar as versões mais grandiosas de “democracia deliberativa” e foco deste capítulo, pode ser descrito de forma variada como idealista, teórico e com uma visão de cima para baixo. O segundo “Democracia no Conceito 2”, uma aproximação à teoria da “democracia de elites” de Joseph Schumpeter, é realista, cínico e com uma visão de baixo para cima (POSNER, 2010, p. 101)

Vê-se, portanto, que a proposta de Richard Posner é construir um posicionamento sobre democracia que esteja desvinculado de qualquer valor moral e abstrato. Ao contrário, a visão proposta é, de certa forma, “desiludida” ou, mais precisamente, “realista” sobre como de fato o fenômeno democrático ocorre e para o que é utilizado.

Sobre o “conceito 1” de democracia, que pode ser descrito como ideal e abstrato, além de ser refutado pelo autor, destaca-se que este parte da premissa de que toda pessoa possuiria uma espécie de direito moral em participar da lógica de governança. Entretanto, para além do direito moral, haveria o estabelecimento de deveres também de cunho moral, tais como a necessidade em ter interesses nos

⁴ Tradução livre de: They treated the quarrel between Platonic immaterialism and Democritean materialism, as well as all other metaphysical disputes, as irrelevant to practice and thus not worth discussing. Pragmatists substitute the question "which descriptions of the human situation are most useful for which human purposes?" for the question "which description tells us what that situation really is?"

assuntos públicos e basear suas decisões, em especial o voto, naquilo que seja melhor para a própria sociedade e não para os interesses individuais (POSNER, 2010, p. 101).

Trata-se de uma visão que pressupõe a existência de uma espécie de virtude cívica em cada indivíduo pertencente à determinada sociedade e, para além disso, que sejam cidadãos desprovidos do egoísmo natural da pessoa em razão de eventual interesse coletivo superior.

O liberalismo deliberativo é profundamente aspiracional, de acordo com Posner (...) é principalmente uma situação normativa, um argumento para o tipo de estado que deveríamos ter, e poderíamos ter, sob condições apropriadas (incluindo o esforço adequado dos cidadãos para satisfazer as suas responsabilidades) (SORRELL, 2011, p. 246)

Este tipo de visão de democracia pressupõe que o cidadão possua uma espécie de neutralidade para deliberar com os demais co-cidadãos e permitir que se alcance o melhor resultado para a comunidade. Cuida-se, de certa forma, apenas sobre o modelo ideal de democracia que deveria ser implantado mas não o é e que, por essas razões, não se enquadraria na melhor forma de descrever democracia para Posner.

Requer-se, por meio deste primeiro conceito, como dever moral, que o cidadão esteja aberto ao debate despretensioso e necessário, visto que somente assim se poderia chegar em um resultado que melhor atenda a sociedade. Revela-se uma espécie de pretensão universalista para a resolução de conflitos dentro da sociedade e no exercício da governança diante de um conceito ideal de democracia.

Logo, revela-se como uma visão de democracia essencialmente filosófica e idealista que não permite a solução das controvérsias de acordo com a forma que estão postas mas, ao contrário, necessitam de formulações essencialmente teóricas, abstratas e universalistas que não conversam com a realidade dos fatos e nem levam em consideração a razão de o ser humano naturalmente tender a priorizar seus interesses particulares.

Este primeiro conceito de democracia pressupõe, portanto, que o indivíduo esteja aberto à possibilidade de abrir mão de suas visões e interesses particulares em razão de um bem comum e uma abordagem hegemônica de bem público pautada na deliberação e debate. Sendo assim, os defensores desta conceituação "(...) duvidam que 'o bem público' ou 'sociedade justa' possa ser definido(a) sem entrar em uma reflexão filosófica" (POSNER, 2010, p. 103).

Este tipo de aceção de democracia é, para Posner, insuficiente e abstrata demais. Tal posicionamento se deve em razão de vários fatores que o próprio autor escancara ao realizar uma crítica a este conceito de democracia.

Em primeiro lugar destaca-se que esta percepção de democracia, ao pressupor uma natureza filosófica, acaba por exigir a existência de uma deliberação de natureza constante. Isso se dá principalmente devido o debate filosófico ser de origem indeterminada e interminável. Em segundo lugar, haveria uma demanda que o cidadão “comum” tivesse a capacidade intelectual e moral acima da média para que pudesse participar ativamente das deliberações políticas (POSNER, 2010, p. 103).

Tratam-se de requisitos difíceis de serem concretizados na prática e que geram problemas para o alcance desta primeira conceituação de democracia. A partir deste momento, portanto, Posner entende que essa visão não reflete em nada a realidade e a *práxis* cotidiana do fenômeno democrático.

Posner, portanto, entende que não há possibilidade de que o “conceito 1” de democracia possa ser eficaz. Isso porque, ante a heterogeneidade de visões, haveria uma certa incongruência e dificuldade em se alcançar um verdadeiro consenso moral e filosófico após intenso debate. Seria, de certa forma, cínico presumir que haveria esta possibilidade.

A via mais apropriada para a solução de controvérsias deste quilate, onde haveria divergência de visões, seria justamente por meio do voto majoritário que se aproximaria de um raciocínio científico para a solução de tais formas de conflito (POSNER, 2010, p. 107).

Além disso, Posner destaca que a constante deliberação não possibilita o estabelecimento de um consenso eficaz. Ao contrário, o amplo debate gera o aprofundamento do desacordo e intensifica as divisões política. Logo, não seria interessante para o próprio sistema que houvesse essa divergência constante, visto que, ao contrário do que se esperaria, os desacordos se ampliariam (POSNER, 2010, p. 108).

Tendo em vista a própria natureza deste primeiro conceito de democracia verifica-se que se faria necessário que os representantes eleitos fossem pessoas perfeitas que possuíssem visão cívica e que pudessem se dedicar em tempo integral para as questões públicas (POSNER, 2010, p. 108).

Ora, a exigência deste “ideal” de democracia construído pelo “conceito 1” exigiria que o representante deixasse de lado eventuais interesses próprios e se

voltasse única e exclusivamente para a causa pública. Para Posner este tipo de representantes e democracia não existem e possivelmente não existirão.

3.2 O “conceito 2” de democracia: A democracia pragmática de Richard Posner

Para o autor, o ideal abstrato, filosófico e até certo ponto inalcançável, passa a ter que ser deixado de lado, visto que a análise da democracia como ela efetivamente é se revela mais importante e necessária, até mesmo para possibilitar a construção de uma teoria crítica sobre o fenômeno democrático. A *práxis* do fenômeno democrático e seu estudo desprovido de uma fundamentação essencialmente filosófica e abstrata se demonstra mais reveladora e enriquecedora.

Por isso, Posner apresenta uma nova visão de democracia que denomina como “conceito 2”. Tal visão é denominada por Posner como a democracia dos pragmatistas e, de forma mais precisa, de democracia do pragmatismo de cunho cotidiano (POSNER, 2010, p. 111).

Os adeptos do “conceito 2” de democracia, incluindo Posner, entendem que a visão do primeiro conceito anteriormente apresentado não possui qualquer possibilidade de ser operacionalizada. Isso se deve ao fato de demandar uma capacidade intelectual e moral extraordinária tanto do cidadão quanto do representante. Além do mais, esta nova concepção de democracia proposta por Posner afasta a ideia de um diálogo infinito decorrente da deliberação, como ocorre no conceito filosófico-abstrato (POSNER, 2010, p. 111).

Os democratas que seguem o segundo conceito de democracia a visualizam a partir da lógica pragmática de como ela realmente acontece. Ora, é consenso, e para Posner (2010) isso é efetivamente democracia, que a seara política é uma arena perene de conflito de interesses, inclusive de interesses particulares dos representantes envolvidos na governança.

Para os seguidores deste novo entendimento o campo político não possui em si um valor intrínseco próprio, mas se revela como mero instrumento para a solução de problemas, alcance e prevalência de determinados interesses.

Em vez de considerar os interesses públicos mais valorosos do que os particulares, tendem a considerar a política como auxiliar em vez de suprema. Eles não acham que matraquear na ágora seja a forma mais produtiva de passar o tempo. Não acreditam que a política tenha um valor intrínseco ou que a atividade política seja enobrecedora. (POSNER, 2010, p. 112).

A democracia passa a ser vista como um mero acidente de percurso, ou seja, um mecanismo que se mostrou como a melhor forma de governo apenas em razão de eventuais circunstâncias (POSNER, 2010, 113).

Alerta-se para o fato de que a democracia norte-americana, por exemplo, é como é em razão das características da própria sociedade dos EUA e não em função de algum outro fator filosófico, político ou de eventual teoria político-filosófica. Segundo Posner, o caráter comercial, igualitário e individualista do norte-americano fez a democracia dos EUA ser um campo de constante conflito de interesses (POSNER, 2010, p.114).

Tal entendimento evidencia que a democracia se constrói a partir da própria *práxis* e não por meio de concepções teóricas apriorísticas e universalistas num sentido moral ou valorativo do termo. Trata-se, na realidade, do sistema que melhor se coadunou com as características da sociedade dos EUA.

A democracia em seu segundo conceito se revelaria mais interessante, segundo Posner, pois além de evitar eventuais deturpações no sistema para a tentativa em alcançar um modelo perfeito, garante que o democrata encare os problemas que se apresentam de frente sem quaisquer subterfúgios que justifiquem a necessidade de um desvio do campo político, por exemplo. Trata-se da necessidade em analisar a democracia real.

As discrepâncias entre os ideais da democracia no Conceito 1 e nossa democracia real não perturba o democrata no Conceito 2. Não tendo um modelo preconcebido e idealizado de democracia com que comparar a prática da democracia americana ou de qualquer outra democracia existente, o democrata no Conceito 2 fica inclinado a dar por certas as características da prática democrática (...) (POSNER, 2010, p. 126)

O principal ponto deste tipo de diferenciação entre as formas de encarar a democracia é demonstrar que podem existir concepções de determinado fenômeno político-institucional que se revelam inatingíveis, tais como do conceito 1 de democracia. Para além de apenas aceitar a democracia posta, o que Posner propõe na realidade é que a partir do estudo daquilo que efetivamente se pratica se busque o aperfeiçoamento da democracia. Estaria a se tratar de um movimento empírico de aperfeiçoamento a partir da própria experiência (POSNER, 2010, p. 126).

O conceito 2 efetivamente parte da análise da aptidão que o povo de fato tem para a participação política. Ou seja, não cria um modelo ideal que poderia vir a ser

atingido ou ao menos aproximado do conceito 1 por meio de reformas educacionais e mudanças no sistema eleitoral, visto que isso seria fugaz e verdadeira parlapatice.

O conceito 2 de democracia coloca em discussão e descortina o fato de haver um verdadeiro ceticismo, em especial nos EUA, sobre uma cultura política ativa. Em verdade, segundo Posner, a sociedade norte-americana tende a desvalorizar o serviço público e não possui inclinação para o estabelecimento de um espírito público. (POSNER, 2010, p. 127).

Por estar clara a aceção de que o “conceito 2” de democracia é o mais correto a ser seguido deve-se frisar a principal consequência deste para a organização política-institucional de determinado governo em determinada sociedade.

Em primeiro lugar destaca-se que o “conceito 2” de democracia deve efetivamente ser visto como um campo onde todos os interesses sejam observados. Trata-se em ouvir a vontade dos cidadãos e da própria opinião pública de maneira geral.

O conceito 2 é a democracia de interesses e, portanto, de sensibilidade à opinião pública, o que as pessoas querem em oposição ao que os teóricos políticos pensam que elas deveriam querer ou, sob diferentes (melhores) condições sociais ou políticas, quereriam. O conceito 2 é, assim, mais respeitoso às pessoas como realmente elas são (POSNER, 2010, p. 129).

Sendo assim, o conceito proposto por Posner (Conceito 2) transmitiria a visão de que a democracia deve ser um campo pacificador e estabilizador. Isso se deveria em grande parte à equiparação de eventuais diferenças ideológicas que possibilitaria uma espécie de paz social. Refere-se à possibilidade de harmonização de interesses por meio de compromissos entre os agentes políticos envolvidos na constante disputa por espaço (POSNER, 2010, p. 129).

Em segundo lugar, uma das principais conquistas do “conceito 2” de democracia é a chance de que os mais diversos interesses possam coexistir por meio do estabelecimento de acordos entre as partes envolvidas em eventual controvérsia. Para Posner quando se trata de conflitos de cunho ideológico, tais como os do primeiro conceito, a possibilidade de pacificação é mínima, sendo necessário que se presuma a necessidade de negociações para atender interesses específicos (POSNER, 2010, p. 129).

Fato importante é que a representação é essencial no “conceito 2” de democracia, pois nesta conceituação permite-se que haja uma espécie de alinhamento

entre os interesses dos representantes e dos eleitores quando da ocorrência dos processos eleitorais.

Ou seja, não se trataria da utilização da representação (democracia indireta) pelo simples fato de não haver algo melhor para substituí-la, mas sim da representação como via de pacificação de eventuais conflitos de interesses. (POSNER, 2010, p. 130).

A garantia de representação dos mais variados espectros de interesses gera a possibilidade do fortalecimento do sistema democrático e institucional já posto. Trata-se em garantir, para o segundo conceito, que cada cidadão se sinta representado e contribua ainda mais para a própria sociedade.

O mais comum é que a falta de representação gere alienação (descontentamento), que pode fazer com que os não representados contribuam menos para a sociedade do que eles fariam se seus interesses estivessem representados no processo político, trabalhando com menos afinco, colaborando menos com outras pessoas e deixando de obedecer às leis (...) (POSNER, 2010, p. 130).

Evidencia-se, portanto, que um viés pragmático se revela como verdadeira ferramenta para escancarar a relação existente entre o governo e a própria sociedade. Em verdade, a visão pragmática de democracia permite a superação da mera teorização e a geração de uma concepção ampliada do fenômeno democrático a partir de uma visão de cunho empírico.

O caráter irrefutavelmente normativo do conceito de democracia pragmática revela-se também em seu escopo de partir de uma crítica ao caráter normativo das teorizações contemporâneas sobre democracia deliberativa e participativa com o fito de defender uma concepção ampliada de representação política que seja nutrida por análises institucionais de cunho empírico (POGREBINSCHI, 2010, p. 660)

Resta, portanto, claro que o “conceito 2” de democracia, além de trazer o estudo do fenômeno democrático para a realidade e não para o campo das ideais, permite que as eventuais modificações que devem ser feitas o sejam a partir do sistema democrático como ele é e a partir do estudo da relação entre cidadão e governo.

Trata-se de um conceito de democracia voltado a lançar uma nova perspectiva sobre as práticas já existentes, sempre destacando que o campo democrático é verdadeiro campo de batalha onde a função político-institucional principal é a busca pelo equilíbrio e estabilidade a partir do permanente conflito de interesses existentes.

Constata-se ser, portanto, um conceito pautado na noção de pragmatismo cotidiano, tendo em vista que considera não o debate do campo das ideias, como no primeiro conceito refutado por Posner, mas principalmente as consequências que

determinadas escolhas podem gerar para o próprio sistema democrático, sempre permitindo o aprimoramento do sistema a partir dele mesmo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto chega-se à conclusão de que a proposta apresentada por Richard Posner acerca de uma definição de democracia é, de certa forma, inusitada. Este ineditismo decorre da própria característica antifundacional das ideias desenvolvidas pelo autor.

Posner propõe que se realize uma ruptura com a necessidade de uma fundamentação filosófica-abstrata para justificar a existência de determinados fenômenos ou até mesmo instituições. Trata-se justamente da transição de uma tradição filosófica para o desenvolvimento teórico pautado na percepção de pragmatismo.

A grande preocupação do autor é, portanto, com as consequências que certas decisões ou escolhas podem gerar. Ou seja, preocupa-se em analisar e levar em consideração aquilo que será alcançado com a execução de determinada conduta. Não há um objetivo em desenvolver teorias que estabeleçam premissas aprioristicamente a serem aplicadas universalmente e distanciadas da opinião pública.

Em realidade, Posner entende que a natureza humana é essencialmente empírica e não adepta de percepções abstratas. Logo, muito mais lógico e eficaz realizar uma análise daquilo que de fato está a ocorrer no mundo do que debater de forma interminável ideais que muitas vezes não venham a se concretizar.

Posner transfere esta sua visão que pode vir a ser denominada como pragmatismo cotidiano para análise do fenômeno democrático. A referida análise se deu através do estudo de dois conceitos de democracia que se diferenciavam principalmente em razão de seus fundamentos e objetivos.

O primeiro conceito, denominado pelo autor como “Conceito 1”, é entendido como uma conceituação essencialmente deliberativa em que se exige do cidadão e do próprio político um exacerbado espírito cívico e vontade de participar da vida pública.

Trata-se de uma visão que se funda em ideais filosóficos e abstratos da necessidade em a pessoa estar ativamente presente na vida pública, sempre buscando a prevalência do interesse público em relação aos seus próprios interesses privados.

Ocorre que para Posner este tipo de visão e conceituação de democracia é ineficaz e insuficiente, visto que se pauta no campo das ideais e não efetivamente naquilo que é praticado no jogo político.

Sendo assim, o autor propõe que se realize uma análise da democracia a partir do que ela efetivamente é. Trata-se do chamado “conceito 2” de democracia.

Partindo da análise desta concepção Posner desmistifica a ideia de que a pessoa precisaria ter uma vida pública ativa. Ao contrário, entende-se ser a tendência, diante da própria característica pragmática da sociedade na atualidade, a necessidade em delegar as decisões sobre a coisa pública diante da própria apatia e incapacidade do cidadão comum em tomar decisões sobre a situação pública, visto que se constataria uma espécie de desinteresse e despreparo do cidadão comum.

Seria esta uma forma de encarar a marginalização da política como um ganho para a sociedade. Isso se daria em razão de que as pessoas estariam livres para delegar a defesa de seus interesses para os seus representantes, não tendo a vida política como centro de sua própria vida e possuindo a chance de cuidar de seus próprios interesses (POSNER, 2010, p. 134).

Inclusive, Posner destaca que o “conceito 2” de democracia não está preocupado com uma fundamentação filosófica e enraizada em determinada teoria moral. Em verdade, é uma visão sobre aquilo que efetivamente ocorre na arena democrática, ou seja, um estudo que parte de seu próprio objeto.

Logo, o ponto central da descrição do conceito defendido por Posner é que a democracia serve, em realidade, como mecanismo de estabelecimento de consenso e paz no constante conflito de interesses efetivamente existentes na sociedade, ressaltando-se que somente é possível alcançar esses objetivos a partir do conceito 2, pois assim se afasta qualquer tendência ideológica.

É, portanto, um fenômeno que deve comportar a proteção e garantia de atendimento dos interesses das mais variadas pessoas, sejam minoria ou maioria. Este tipo de respeito possibilitaria o fortalecimento do fenômeno democrático já existente.

Trata-se em descrever democracia da forma que a política realmente funciona, ou seja, a partir do estabelecimento de compromissos entre os agentes (representantes) para o atendimento de determinados interesses, pois uma concepção ideal de cidadão e representante desprovido de interesses subjetivos em nome do público não existe e nunca existirá para Posner.

Logo, a proposta de Posner é analisar o fenômeno democrático desligando-se de amarras filosóficas, teóricas e abstratas que em nada poderiam contribuir para aprimorar e solucionar os reais problemas político-institucionais que se apresentam.

Uma das principais contribuições que Richard Posner apresenta para o estudo do fenômeno democrático é a possibilidade de uma espécie, por exemplo, de aplicação universal de sua teoria acerca da democracia, sem a imposição de valores.

Ora, despir tal estudo de amarras abstratas e filosóficas contribui para que se realize uma análise da política e das instituições de maneira concreta e, por isso, possibilita que se entenda os acontecimentos da contemporaneidade.

Para além da sociedade norte-americana, entende-se que a teoria de Richard Posner é plenamente aplicável às democracias periféricas e de capitalismo atrasado como, por exemplo, o Brasil. Somente uma teoria que se livra de visões ideológicas-abstratas e que desenvolva seu estudo crítico a partir de seu próprio objeto permite uma análise eficaz de fenômenos como o avanço de ideias ultraconservadoras, preconceituosas, xenófobas e que ameaçam a estrutura democrática a partir dela mesma.

A eleição de Donald Trump nos Estados Unidos e o avanço e fortalecimento de ideias defendidas por políticos como Jair Bolsonaro no Brasil são, com toda certeza, reflexo da democracia como ela é e também se revelam como consequências da própria organização político-institucional esquematizada nos respectivos países.

A falta de interesse do indivíduo sobre a política, a total apatia com o fenômeno democrático, a preocupação com a vida privada e com projetos meramente pessoais e a desilusão com o Estado e com os políticos são características tanto do eleitor brasileiro quanto do norte-americano e, por consequência, contribuem para a formação de um modelo de democracia real e desencantado em que se delega para poucos a função de governar, visto que não é interesse da própria sociedade tomar para si esta mister.

Neste sentido, a teoria democrática construída por Richard Posner (Conceito 2) possui um aspecto de aplicação universal, pois contribui para a explicação dos acontecimentos atuais nas principais democracias ocidentais. Inclusive, sua teoria, por ser de viés pragmático, permite a análise dos fenômenos e acontecimentos políticos de toda forma de democracia, seja ela periférica ou central, e garante a justificação de acontecimentos que à luz de eventual teoria ideal ou abstrata não faria sentido.

Logo, é melhor que assim o seja, visto que somente a partir do reconhecimento da existência de problemas na democracia que se tem atualmente é que se pode realizar a busca por novas formas de organização política e buscar fortalecer as instituições democráticas e organizações jurídico-políticas.

Mais uma vez a ideia central desenvolvida por Richard Posner em seu conceito 2 de democracia se revela importante e fundamental, visto que é somente retirando as vendas da abstração intelectual que se poderá enxergar e enfrentar os problemas que são postos e que desafiam a democracia nos países, eles periféricos ou centrais.

REFERÊNCIAS

PEREIRA, Leonardo Fadul. **Análise econômica do direitos e pragmatismo jurídico: algumas noções sobre a teoria de Richard A. Posner.** In: O Pensamento Jurídico Contemporâneo. Coordenação: Jean Carlos Dias. p.275-290. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

POSNER, Richard A. **Direito, Pragmatismo e Democracia.** Tradução Teresa Dias Carneiro; Revisão Técnica Francisco Bilac M. Pinto Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. **Frontiers of legal theory.** Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press: 2004 a.

_____. **Fronteiras da Teoria do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **El analisis económico del Derecho.** Mexico: Fondo Cultural Economica, 2007.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Pós- Positivismo: A versão pragmática de Posner.** In: Revista Direito e Liberdade-RDL- ESMARN v.15 n.13, p.141-170, set/dez. 2013. Acessível em: http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/567

HEINEN, Luana Renostro. **Uma crítica à democracia pragmática de Richard Posner a partir de Jacques Rancière.** Dissertação de Mestrado. Florianópolis: UFSC, 2012. Acessível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/96422/301259.pdf?sequence=1>

ARRUDA, Thais Nunes de. **Como os juízes decidem os casos difíceis? A guinada pragmática de Richard Posner e as críticas de Ronald Dworkin.** Dissertação de Mestrado. São Paulo: 2011. Acessível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-01032012-085607/pt-br.php>

SORRELL, Kory Spencer. **Principled legal pragmatism: Reconciling Posner and Dewey on Law and Democracy.** v. 23, p. 245-292. St. Thomas Law Review: 2011.

JACOBSON, Arthur J.; McCORMICK, John P. **The business of democracy is democracy.** v. 3. n.4, p.706-722. Oxford University Press and New York University School of Law: 2005.

RORTY, Richard. **Dewey and Posner on Pragmatism and Moral Progress.** Pág. 915-918. The University of Chicago Law Review: 2007.

LAKE, Peter F. **Posner's Pragmatism Jurisprudence.** v. 73, p. 545-645. Nebraska Law Review: 1994.

POGREBINSCHI, Thamy. **Democracia Pragmática: Pressupostos de uma teoria normativa empiricamente orientada.** In: Revista de Ciências Sociais v. 53, n. 3, p. 657-693. Rio de Janeiro Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010. Acessível em : http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582010000300005

Recebido em 21/08/2018

Aprovado em 04/10/2018

Received in 21/08/2018

Approved in 04/10/2018